



[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.622
(1.2.01)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.622 - CLASSE 2ª - BAHIA (122ª Zona - Porto Seguro).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: José Roberto Moreira Suque.

Advogado: Dr. André Dórea da Silva e outros.

Revisão do eleitorado – Não-comparecimento – Exclusão da inscrição – Pedido de restabelecimento – Alegação de que não se tomou conhecimento da convocação – Pedido negado – Decisão regional que manteve sentença sob argumento de trânsito em julgado, em relação à homologação da revisão – Alegação de que se trata de decisão administrativa que pode ser revista – Demonstração de dissídio jurisprudencial – Recurso conhecido – Não-ocorrência de uma das hipóteses excepcionais previstas no art. 16 da Resolução nº 20.132 – Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer mas negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

[Assinatura]
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente

[Assinatura]
Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:

Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia proferiu decisão assim ementada (fls. 27):

“Eleitoral. Recurso. Revisão do eleitorado. Cancelamento de inscrição. Pedido de restabelecimento com efeitos *ex tunc*. Ausência de amparo legal. Trânsito em julgado da decisão que homologou o procedimento revisional.

Não interposto, oportunamente, recurso contra homologação de revisão do eleitorado, que confirmou cancelamento de inscrição no município revisando, inadmite-se seu restabelecimento com efeito retroativo, ante o advento da coisa julgada e ausência de amparo legal.

Recurso não provido”.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 45/49.

Foi interposto recurso especial, no qual se alega, inicialmente, a nulidade da decisão recorrida por transgressão dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal; 275, I, do Código Eleitoral; 165, 458, II, 575, II, do Código de Processo Civil, porquanto não teria a Corte Regional se manifestado sobre a aplicação dos arts 1.103 a 1.111 do Código de Processo Civil, mesmo que alegados no recurso inominado e nos embargos de declaração.

Sustenta-se que a decisão recorrida violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e os referidos arts. 1.103 a 1.111 do Código de Processo Civil, bem como invoca-se a existência de dissídio jurisprudencial com o Acórdão nº 14.810, uma vez que os feitos atinentes a alistamento eleitoral, entre os quais, a revisão do eleitorado, seriam de jurisdição voluntária ou de natureza administrativa, sem o rigor dos feitos

jurisdicionais, o que possibilitaria a revisão do ato de exclusão, o que, aliás, estaria previsto no art. 16 da Resolução nº 20.132.

Afirma-se que a possibilidade de nova inscrição não supre o restabelecimento da inscrição porque somente gera efeitos para o futuro.

De outra parte, alega-se estar comprovado o domicílio eleitoral do recorrente no Município de Porto Seguro.

Ao recurso foi negado seguimento às fls. 73, ao entendimento de que os mencionados dispositivos não foram violados porque a sentença que cancelou as inscrições eleitorais foi homologada pela Corte Regional e transitou em julgado, o que impede a reapreciação da matéria, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao dissídio jurisprudencial, assentou-se que a mera apresentação de fragmentos do acórdão paradigma não seria suficiente a demonstrá-lo.

Nas razões do agravo de instrumento, reitera-se a argumentação apresentada no recurso especial.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do agravo (fls. 79/81).

É o relatório.



VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, as alegações do agravante, no sentido de que a decisão regional diverge de julgado desta Corte quanto à existência de coisa julgada, parecem-me, em princípio, procedentes, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato a examinar o recurso especial.



VOTO (Recurso Especial)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, primeiramente, afasto a alegada nulidade da decisão recorrida porquanto teria restado omissão não suprida pela Corte Regional.

Na verdade, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manifestou-se sobre a incidência à espécie dos arts. 1.103 e 1.111 do Código de Processo Civil, assentando que a decisão não estava fundamentada em tais dispositivos, mas no art. 471 do Código de Processo Civil e em resolução desta Corte.

A revisão eleitoral é uma forma legítima de a Justiça Eleitoral depurar o seu cadastro de eleitores, sendo a exigência de comparecimento do eleitor e o cancelamento da inscrição daqueles que não o fizeram providências que têm como efeito garantir a regularidade e legitimidade das eleições.

A questão posta nos autos refere-se a fazer ou não coisa julgada a decisão que homologa revisão de eleitorado.



A decisão recorrida assentou que “não interposto, oportunamente, recurso contra a homologação de revisão do eleitorado, que confirmou cancelamento de inscrição no município revisando, inadmitisse seu restabelecimento com efeito retroativo, ante o advento da coisa julgada e a ausência de amparo legal”.

O recorrente afirma que tal decisão diverge do entendimento contido no Acórdão nº 14.810, de 1.4.97, relator o Ministro Costa Porto, do qual destacou (fls. 66):

“(…)

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, acolho o entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de não conhecer os recursos do Partido Social Democrático e de Zacarias Moysés Trovão Neto.

O primeiro, do PSD, pois que:

‘não há como se admitir que a decisão recorrida, ao restabelecer a inscrição eleitoral do recorrido, tenha ofendido coisa julgada material relativamente à decisão do Juiz Eleitoral da Zona que, em 1991, em procedimento de revisão, teria cancelado a inscrição. E isto porque se está diante de relações jurídicas submetidas a um regime de jurisdição voluntária, o que permite a modificação da sentença nas condições do art. 1.111 do CPC’.

(…)

Quanto ao recurso do Procurador Regional Eleitoral, atende ele, em verdade, a todos os requisitos para seu conhecimento e provimento. Como indicou a Procuradoria, **‘cabia ao Juiz Eleitoral, e não ao TRE, promover o restabelecimento da inscrição eleitoral, nos termos do art. 35, VIII e (...) do CE. E como se trata de caso típico de jurisdição voluntária, pode ser requerido a qualquer tempo (art. 1.111 do CPC)’.**

(…)” (TSE - rel. Ministro Costa Porto - REspe nº 14.810/MA - 01.04.97).

Penso que nesse ponto razão assiste ao recorrente, motivo pelo qual é de se conhecer do recurso pela existência de dissídio jurisprudencial.

No entanto, o recurso não deve ser provido. Mesmo afastada a coisa julgada, o restabelecimento da inscrição a qualquer tempo não é possível em todos os casos.

É que a Resolução do TSE nº 20.132, em seu art. 16, estabelece que poderão ser deferidos pedidos de restabelecimento de inscrições eleitorais em situações excepcionais, quando constatado cancelamento por falha atribuída à Justiça Eleitoral ou fato relevante a justificar a ação ou omissão ensejadora do cancelamento.

No caso concreto, o eleitor ateu-se a dizer que não tomou conhecimento da convocação porque reside em distrito distante da sede do Município de Porto Seguro. No entanto, esta justificativa não me parece suficiente a caracterizar situação excepcional, ainda mais porque ele próprio informou que a divulgação foi feita "por edital e pela imprensa escrita e falada", o que mostra que a ela se poderia ter acesso em qualquer ponto do município.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial mas a ele nego provimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AFS' with a stylized flourish.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.622 - BA. Relator: Ministro Fernando Neves.
Agravante: José Roberto Moreira Suque (Adv.: Dr. André Dórea da Silva e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, desde logo, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu mas lhe negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Sálvio Figueiredo, Barros Monteiro, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.2.01.